



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA/PB

Órgão de origem	Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea/PB	Tipo de documento	DELIBERAÇÃO nº <u>09/2023</u> Ref.: Processo 1161098/2022
Interessado:	: CAIO CESAR DE OLIVEIRA FARIAS		
Assunto:	: REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS		

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão nº 03/2023, estando presentes os seus Membros: **Eng. Agrônomo Adailson Pereira de Souza, Eng. Eletric. Nady Rocha, Eng^a. Civil Julyérica Tavares de Araújo e o Eng. de Minas Iure Borges de Moura Aquino**, apreciando o Processo de nº **1161098/2022**, que trata sobre processo de análise e revisão de atribuição profissional do Eng. Civ. CAIO CÉSAR DE OLIVEIRA FARIAS, CREA - PB nº 1619807360, solicitando a revisão das suas atribuições profissionais iniciais, para responsabilizar-se tecnicamente por serviços e execução de poço amazonas (cacimbão);

Considerando que foram juntadas ao processo cópias dos seguintes documentos digitalizados e considerados nesta análise: Requerimento (fls. 3), Extrato da ART PB20220460127 (fls. 4-6), Histórico Escolar do Curso de Graduação em Engenharia Civil (fls. 19-23).

Considerando que o requerente está regularmente habilitada no Sistema Confea/Crea, tendo suas atribuições estabelecidas pelo artigo 5º da Resolução nº 1.073/16 para o desempenho das competências relacionadas ao art. 7º da Resolução nº 218/73, ambas do Confea, e por meio do presente processo requer revisão de atribuição para atuar nas atividades de relativas a poços do tipo amazonas (cacimbão).

Considerando que analisando a solicitação da requerente e os documentos apresentados neste processo, constata-se não se tratar de extensão das suas atribuições profissionais e sim verificar a possibilidade de acréscimo de atribuições em função de disciplinas por ele cursadas na graduação;

Considerando a Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em específico os parágrafos § 1º, § 2º do art. 7º além do art. 10. “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será em conformidade com a análise efetuada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. §2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.”.“Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios: I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução”;

Considerando que à extensão das atribuições profissionais solicitada pelo Profissional Engenheiro Civil CAIO CESAR DE OLIVEIRA FARIAS Crea/PB nº 1619807360 enquadra-se dentro da “permissão de extensão de atribuições entre modalidades do mesmo grupo profissional”;

Considerando que o requerente solicita extensão profissional para perfuração de poço conforme descrita na ART PB2022046O127 e do protocolo 1160778/2022;

Considerando que as atribuições do Engenheiro Civil estão definidas Art.5 da Resolução 1073/2016 do CONFEA e Art. 7 da Resolução 218/1973 do CONFEA;

Considerando o disposto na Deliberação CEAP Nº 114/201 referente a Proposta 024/2018 – CCGEGM – Anulação da decisão Plenária nº 201/2017 CREA/RN. Que traz as seguintes deliberações:2.1 Estão habilitados para projetos de locação de poços:2.1.1) O Geólogo e o Engenheiro Geólogo, desde que possuam as atribuições da Lei nº 4076 de 1962.2.1.2 O Engenheiro de Minas, desde que possua a atribuição do art. 14 da Resolução nº 218, de 1973, e/ou a atribuição do art. 34 do Decreto Federal nº 23,569, de 1933.2.1.3. Outros profissionais registrados no Crea poderão se responsabilizar pela atividade desde que tenham o reconhecimento da competência respectiva pela câmara especializada de Geologia e Minas do seu CREA por meio de análise curricular.2.2) Estão habilitados para o projeto construtivo e litológico de poços:

2.2.1) O Geólogo e o Engenheiro Geólogo, desde que possuam as atribuições da Lei nº 4076 de 1962.

2.2.2) O Engenheiro de Minas, desde que possua a atribuição do art. 14 da Resolução nº 218, de 1973, e/ou a atribuição do art. 34 do Decreto Federal nº 23,569, de 1933.

2.2.3. Outros profissionais registrados no Crea poderão se responsabilizar pela atividade desde que tenham o reconhecimento da competência respectiva pela câmara especializada de Geologia e Minas do seu CREA por meio de análise curricular.

2.3) Estão habilitados para medição, bombeamento e teste de vazão de poços:

2.3.1) O Geólogo e o Engenheiro Geólogo, desde que possuam as atribuições da Lei nº 4076 de 1962.

2.3.2 O Engenheiro de Minas, desde que possua a atribuição do art. 14 da Resolução nº 218, de 1973, e/ou a atribuição do art. 34 do Decreto Federal nº 23,569, de 1933.

2.3.3 O Engenheiro Civil, desde que possua a atribuição de drenagem e irrigação, seja do art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, seja do art. 33 Decreto Federal nº 23.569, de 1933;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

2.3.4 O Engenheiro Agrônomo, desde que possua a atribuição de drenagem e irrigação, seja do art. 5º da Resolução nº 218, de 1973, seja do Decreto Federal nº 23.196, de 1933;

2.3.5. Outros profissionais registrados no Crea poderão se responsabilizar pela atividade desde que tenham o reconhecimento da competência respectiva pela câmara especializada de Geologia e Minas do seu CREA por meio de análise curricular.

3) Orientar aos CREA's que as decisões sobre a extensão de atribuição profissionais devem estar em conformidade com os normativos do CONFEA, neste caso, a Resolução 1073/2016 – Seção IV – Extensão das atribuições profissionais, Art. 7º, não cabendo aos CREA's legislar sobre atribuições profissionais de forma genérica. Considerando que para a pretendida extensão na área de perfuração de poços, o requerente apresentou como disciplinas formadoras de sua habilitação: Geologia Aplicada (67 h); Topografia (67 h); Hidrologia (67 h); Fundações (67 h) e Sistema de abastecimento de águas (67 h);

Considerando que para a execução da atribuição solicitada pelo profissional, são precedidas as seguintes etapas de construção de um poço tubular: estudo da geologia estrutural; geologia regional; locação; dimensionamento do equipamento e perfuração do poço; análise do perfil litológico e construtivo do poço, hidrogeologia e posteriormente o bombeamento. Tal entendimento já foi proferido pelo Plenário do Confea quando ao analisar um caso semelhante (Decisão Nº: PL-1915/2014) ponderou: “considerando que um projeto de construção de um poço se diferencia de um projeto de construção civil, haja vista que aquela é precedida de uma ampla pesquisa investigatória para a determinação do local a ser perfurado e do melhor posicionamento dos filtros nos aquíferos, com o intuito de se ter maior vazão e melhor qualidade da água, envolvendo conhecimentos nas áreas da Hidrogeologia, Geofísica, Petrologia, Geologia Geral, Geologia Estrutural, Estratigrafia, Sedimentologia, Fotogeologia e Geoprocessamento de Dados,”

Considerando que outras disciplinas a foram desconsideradas por não ter relação direta com área de perfuração de poços;

Considerando que na grade curricular apresentada pela profissional não há nenhuma disciplina sobre a perfuração poços, como aqueles utilizados para captação de água subterrânea, nem tão pouco disciplinas relacionadas na Decisão Nº: PL-1915/2014, relativas a conhecimentos geológicos, indispensáveis a locação dos referidos poços;

Considerando, o não reconhecimento da competência para realização de serviços de perfuração de poços proferida na decisão da CEGEM Nº 52/2022 a qual aprovou por unanimidade o INDEFERIMENTO do pleito, por entender que o profissional Engenheiro Civil CAIO CESAR DE OLIVEIRA FARIAS Crea/PB nº 1619807360, não possui habilitação/atribuição para executar as atividades de perfuração de poços, conforme a DN 59/97;

Considerando que o projeto pedagógico por ele apresentado não lhe permite obter atribuição para os "serviços de perfuração de poços, somente serviços de medição, bombeamento e teste de vazão de poços:", em consonância com a DN-059/97;

Considerando que o requerente não satisfaz as condições exigidas na Deliberação CEAP Nº 114/201 para a realização de serviços de perfuração de poços, além do que versa no item 2.3.5. ” Outros profissionais registrados no Crea poderão se responsabilizar pela atividade desde que tenham o reconhecimento da competência respectiva pela câmara especializada de Geologia e Engenharia de Minas do seu CREA por meio de análise curricular.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBEROU:

1) Pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação do Eng. Civ. CAIO CÉSAR DE OLIVEIRA FARIAS, CREA - PB nº 1619807360, por entender que o profissional não atende aos requisitos necessários para a realização de serviços de perfuração de poços.

2) Deverá o presente processo ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para parecer conclusivo.

João Pessoa, 24 de abril de 2023.

A handwritten signature in black ink, reading 'Fabrício Macedo Furtado'.

Eng. Civil **Fabrício Macedo Furtado**

Coordenador da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - Crea/PB